



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070287-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉ MASTRANDÉA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22192

Agravo de Instrumento nº 2070287-80.2025.8.26.0000

Agravante: André Mastrandéa

Agravado: Município de São Paulo

Origem: 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

MM(a). Juiz(a): Liliane Keyko Hioki

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA SAÚDE. Autor que pleiteia o deferimento da tutela de urgência para imediata concessão de licença saúde. Descabimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Inexistência de elementos suficientes para, nesta fase de cognição sumária, afastar a presunção de legitimidade e legalidade da conduta administrativa impugnada. Atestados médicos que não são suficientes para demonstrar, prima facie, o atual quadro de saúde do autor. Não comprovado o indeferimento da licença no âmbito administrativo. Análise mais aprofundada que demanda dilação probatória. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *André Mastrandéa* contra a r. decisão de fls. 83/84 que, nos autos ação de procedimento comum por ele ajuizada em face do *Município de São Paulo*, indeferiu a tutela de urgência pleiteada com vistas à concessão de licença saúde, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Indefiro a tutela de urgência. O pedido de licença demanda dilação probatória, além do que há necessidade de se ouvir a parte adversa acerca dos fatos narrados na inicial.

Ausente a probabilidade do direito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Procuradores do Estado e do Município não detém poderes para transigir, mormente se considerado o interesse indisponível por eles defendido.

Em suas razões recursais, o agravante narra que é professor efetivo da rede estadual de ensino, tendo tido, contra si, um

processo administrativo instaurado para apuração de inassiduidade por supostas faltas injustificadas desde o término de uma licença-saúde. Alega que, com a ação, visa a anulação do processo administrativo e, em sede liminar, pugna pela concessão da licença-saúde, para viabilizar o prosseguimento de seu tratamento de saúde durante a tramitação do feito. Argumenta que, a despeito do teor da r. decisão agravada, há provas suficientes de seu direito, notadamente os atestados médicos que indicam que padece de grave doença psicológica (Transtorno Depressivo Recorrente – CID F33) e de dependência química. Assevera que a concessão da licença está diretamente relacionada à proteção do trabalhador, tratando-se de benesse devida em caso de risco de vida e saúde. Ressalta que, conforme demonstrado na inicial, as faltas aludidas no PAD são decorrentes de sua incapacidade, inexistindo “*animus abandonandi*” ou desídia. Destaca que o indeferimento do pedido de licença-saúde o obriga a realizar suas funções habituais, mesmo estando incapacitado para exercê-las. Requer a reforma da r. decisão, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada, condenando o ente público ao deferimento da licença para tratamento de saúde em seu favor.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O agravo comporta julgamento imediato, independentemente de apresentação de contraminuta e ulteriores providências, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. No mais, atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de *ação de anulação de processo administrativo disciplinar c/c manutenção no cargo de*

professor c/c licença saúde com pedido de tutela de urgência, na qual o autor, ora agravante, pleiteia a anulação do processo administrativo instaurado sob o nº SEI 015.00360820/2023-84, sob o fundamento de que não houve intenção de abandonar o cargo público. Aduz que é portador de Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33) e realiza tratamentos contra a dependência química, o que demonstra a sua incapacidade para o exercício das atividades do cargo. Requer, liminarmente, a concessão da licença-saúde e, ao fim, a anulação do processo administrativo.

A decisão de fls. 83/84, fundamentada na ausência do *fumus boni iuris*, indeferiu a tutela de urgência pleiteada. Em face de tal *decisum*, ora recorre o autor-agravante.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento deste recurso (mérito do agravo) se limita à presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, sendo vedado o exame da matéria de fundo da ação originária.

O deferimento da tutela de urgência, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, em que pesem os argumentos do agravante, *prima facie*, não se verifica a presença de tais requisitos, notadamente no que se refere à verossimilhança da alegação, na medida em que não há nos autos elementos suficientes para, nesta fase de cognição sumária, determinar a concessão da licença-saúde pelo ente público.

Os relatórios médicos juntados a fls. 27/32 dos autos principais informam a ausência de condições do agravante para o labor em diversos períodos. Entretanto, o laudo mais recente é datado de 08/02/2024, cerca de um ano antes do ajuizamento do feito, o que impossibilita a análise do atual quadro de saúde do autor.

Ademais, o agravante não comprova a ocorrência de indeferimento administrativo da licença-saúde pleiteada, limitando-se a apresentar os relatórios médicos extemporâneos e documentos relacionados ao processo administrativo de inassiduidade, o que inviabiliza a análise de ilegalidade em eventual conduta da Administração.

Assim, a princípio não se constata, de forma inequívoca, a incapacidade laborativa afirmada pelo agravante, sobretudo porque seus argumentos são genéricos, fazendo-se necessário o regular exercício do contraditório perante o juízo *a quo* para melhor esclarecimento da lide. Desse modo, por ora, não se vislumbra a probabilidade do direito à concessão da licença-saúde por tempo indeterminado, nos termos em que pleiteado na inicial.

Registre-se que, nos termos art. 145 do Estatuto¹ dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, a licença superior a 90 dias para tratamento de saúde depende de inspeção realizada por junta médica, providência que o Município não pode dispensar, jungido que está ao princípio da legalidade.

De se salientar, ainda, que nos casos de conflito entre o entendimento adotado por médico particular que acompanha o servidor e o resultado de perícia médica oficial, a jurisprudência

¹Disponível em:

<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979/consolidado> - Acesso em 11/10/2024.

majoritária deste E. Tribunal posiciona-se no sentido de que, sendo insuficientes os elementos probatórios para infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a controvérsia deverá ser dirimida no curso do contraditório e com a devida instrução probatória.

Vejam-se, a respeito, precedentes do E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. LIMINAR. LICENÇA SAÚDE. Ação objetivando o reconhecimento do direito à concessão de licença saúde, considerando de efetivo exercício o período que lhe fora indeferido, com o pagamento dos vencimentos correspondentes e reflexos na aposentadoria. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Divergência entre o atestado emitido pelo médico que acompanha a parte recorrente e indicou o afastamento e a conclusão dos peritos oficiais, que não concederam o afastamento postulado. Ausência de probabilidade do direito. Inteligência do art. 300, "caput", do CPC. Negado provimento ao recurso.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2269228-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rito comum cumulado com pedido de tutela de urgência – Professor de Educação Básica – Pretensa voltada à concessão de licença saúde – Decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, negada a licença saúde – Laudo particular trazidos pela agravante não tem o condão de descaracterizar, em juízo de cognição sumária, a conclusão da Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor do Município de São Paulo – Matéria de ordem fenomênica – Ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado, não autorizada, portanto, a concessão da tutela de urgência. Nega-se provimento ao recurso interposto.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2232328-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos morais e materiais. Tutela de urgência indeferida pela decisão agravada. Panorama probatório, até este momento processual, que não autoriza arredar a presunção que emana de documento oficial. Ausência dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida. Necessidade de permitir o contraditório e aguardar a verticalização da atividade probatória. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150478-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora